

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	53
ATOS DO PRESIDENTE	55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 135/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4394/2020

PROTOCOLO: 2033459

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 33/2020**, do **Município de Sonora/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para prédios públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme consta da Solicitação **SOL – DFLCP – 531/2020**.

É o relatório.

Analizando-se os autos, nota-se a perda do objeto do Controle Prévio, haja vista que a respectiva sessão pública do certame realizou-se antes da análise da equipe técnica deste Tribunal, fato que por si só, impossibilitou a identificação em tempo hábil de elementos necessários à concessão de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme disposto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Levando em consideração a perda do objeto do Controle Prévio, autoriza-se assim, o arquivamento do Processo, nos termos do art. 11, V, “a” da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V – decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.”

Todavia, o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas analisar posteriormente o procedimento licitatório e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

“Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao Controle Prévio sobre o **Pregão Presencial nº 33/2020**, realizado pelo Município de Sonora, em decorrência da perda do seu objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, todos do RITC/MS;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5690/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4443/2020

PROTOCOLO: 2033762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no CPF sob o nº **972.071.601-00**, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 12476/2018”**, proferida nos autos TC/ 2638/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/ 2638/2016, Peça 45), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 12476/2018”**.

Destaca-se que o requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/ 2638/2016, Peça 45).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no CPF sob o nº **972.071.601-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5741/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4446/2020

PROTOCOLO: 2033764

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no CPF sob o nº **972.071.601-00**, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1795/2016”**, proferida nos autos TC/ 3723/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/ 3723/2015, Peça 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1795/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/ 3723/2015, Peça 35).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formalização pelo Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, inscrito no CPF sob o nº **972.071.601-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10432/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4458/2019

PROTOCOLO: 1975071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - SUCESSIVIDADE CONTRATUAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado do servidor **Alexandro Gonçalves**, inscrito sob o CPF nº **287.721.388-90**, efetuada pela Prefeitura Municipal de **Paraíso das Águas**, para exercer a função de **Professor**, durante o período de **01/02/2018 a 16/07/2018**.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 4493/2019**”, peça 7, e Parecer “**PAR - 3ª PRC - 12951/2019**”, peça 8.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator, para querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos da intimação “**INT - G.WNB - 12083/2019**”, f. 39.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, mantendo a opinião pelo **Não Registro** do ato, sugerindo o *parquet*, ainda, a aplicação de multa ao Jurisdicionado por intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, consoante “**ANA - DFAPP - 5008/2020**”, fls. 51/53, e parecer “**PAR - 3ª PRC - 9609/2020**”, fl. 54/55.

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Alexandro Gonçalves**, para cumprimento da função de **Professor de Língua Portuguesa**, conforme consta na ficha de admissão presente à f. 02.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo 37, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o Município de Paraíso das Águas, a Lei Autorizativa nº 15/2013, anexada à peça 4 dos autos, juntamente com a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, acostado à peça 5, amparam a presente contratação.

Ademais, como bem salientou o jurisdicionado em resposta aposta à peça 16, Paraíso das Águas é um município pequeno, com cerca de 5.000 (cinco mil) habitantes, sendo inviável crer que possua, por sua natureza, quantitativo razoável de pessoas aptas a exercer o cargo em comento se, como constatado, não há nem ao menos habilitados suficientes nos concursos públicos já realizados pela administração municipal.

Em síntese, diante dos fatos juntados, comprovou-se a incontestável natureza de excepcional interesse público para esta admissão, atendendo ao disposto na Lei Autorizativa Municipal e aos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, para casos análogos a estes, esta Corte de Contas possui solidificada a Súmula 52, o qual prevê a legalidade de contratações temporárias indispensáveis aos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Posto isso em que pese as reiteradas contratações sucessivas verificadas em consulta ao banco de dados desta Corte de Contas com o mesmo agente, tem-se que o ato de admissão em apreço, ante as suas peculiaridades, encontra-se em consonância com o disposto nas normas regentes.

No que tange à remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, verifico que, de fato, não atendeu ao prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/02/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2018
Remessa	19/07/2018

Conforme demonstrado, a documentação referente à contratação foi encaminhada com menos de **6 meses** de atraso.

Embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, pois não trouxe prejuízo ao erário, sendo matéria meramente formal.

Aplica-se como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo da conclusão exarada pelo corpo técnico e pelo entendimento emitido pelo *parquet*, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Alexandro Gonçalves**, inscrito sob o **CPF nº 287.721.388-90**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, para exercer a função de **Professor**, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a” da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10433/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4487/2019

PROTOCOLO: 1975177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - SUCESSIVIDADE CONTRATUAL - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Valdelice Aparecida Guimarães**, inscrita sob o **CPF n.º 238.050.991-34**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, para exercer a função de **Professora**, durante o período de **15/02/2017 a 22/12/2017**.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** da contratação pretendida, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 4517/2019**”, peça 7, e parecer “**PAR - 3ª PRC - 12933/2019**”, peça 8.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos da intimação “**INT - G.WNB - 12082/2019**”, peça 10.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, mantendo a opinião pelo **Não Registro** do ato, sugerindo o *parquet*, ainda, a aplicação de multa ao Jurisdicionado por intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, consoante “**ANA - DFAPP - 7514/2020**”, fls. 51/53, e parecer “**PAR - 3ª PRC - 9610/2020**”, fl. 54/55.

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Valdelice Aparecida Guimarães** para cumprimento da função de **Professora**, conforme consta na ficha de admissão presente à f. 02.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)”

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o Município de Paraíso das Águas, a Lei Autorizativa nº 15/2013, anexada à peça 4 dos autos, juntamente com a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, acostado à peça 5, amparam a presente contratação.

Ademais, como bem salientou o jurisdicionado em resposta aposta à peça 16, Paraíso das Águas é um município pequeno, com cerca de 5.000 (cinco mil) habitantes, sendo inviável crer que possua, por sua natureza, quantitativo razoável de pessoas aptas a exercer o cargo em comento se, como constatado, não há nem ao menos habilitados suficientes nos concursos públicos já realizados pela administração municipal.

Em síntese, diante dos fatos juntados, comprovou-se a incontestável natureza de excepcional interesse público para esta admissão, atendendo ao disposto na Lei Autorizativa Municipal e aos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, para casos análogos a estes, esta Corte de Contas possui solidificada a Súmula 52, o qual prevê a legalidade de contratações temporárias indispensáveis aos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Posto isso, em que pese as reiteradas contratações sucessivas verificadas em consulta ao banco de dados desta Corte de Contas com o mesmo agente, tem-se que o ato de admissão em apreço, ante as suas peculiaridades, encontra-se em consonância com o disposto nas normas regentes.

No que tange à remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, verifico que, de fato, não atendeu ao prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	15/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	10/07/2018

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a conclusão exarada pelo corpo técnico e o entendimento emitido pelo *parquet*, e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Valdelice Aparecida Guimarães**, inscrita sob o **CPF n.º 238.050.991-34**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, para exercer a função de **Professora**, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan Da Cruz Pereira**, **CPF nº 562.352.671-34**, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS, Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 139/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4547/2020
PROTOCOLO: 2034079
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 46/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de licença perpétua de software, atualização e prestação de serviços.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme consta da Solicitação **SOL – DFLCP – 533/2020**.

É o relatório.

Analizando-se os autos, nota-se a perda do objeto do Controle Prévio, haja vista que a respectiva sessão pública do certame realizou-se antes da análise da equipe técnica deste Tribunal, fato que por si só, impossibilitou a identificação em tempo hábil de elementos necessários à concessão de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme disposto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Levando em consideração a perda do objeto do Controle Prévio, autoriza-se assim, o arquivamento do Processo, nos termos do art. 11, V, “a” da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V – decidir:

b) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.”

Todavia, o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas analisar posteriormente o procedimento licitatório e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

“Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao Controle Prévio sobre o **Pregão Eletrônico nº 46/2020**, realizado pelo Município de Campo Grande, em decorrência da perda do seu objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, todos do RITC/MS;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 182/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4548/2018

PROTOCOLO: 1900003

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Antonio Carlos da Silva, CPF n.º 037.029.928-04**, titular do cargo de **Fiscal Tributário Estadual** sendo o órgão de origem a **Secretaria de Estado de Fazenda**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante Análise “**ANA - DFAPP - 9686/2020**”, (fls. 37-38), concluiu a instrução processual sugerindo o **registro** do Ato em apreço.

O Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer “**PAR - 4ª PRC - 13615/2020**” (fl.39) se manifestou pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 26), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Antonio Carlos da Silva, CPF n.º 037.029.928-04**, titular do cargo de **Fiscal Tributário Estadual**, conforme Portaria “P” Ageprev n.º 446, de 19/03/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.618 de 20/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3690/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4591/2018

PROTOCOLO: 1901670

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA (Falecida)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à Servidora **Aracilda Macedo Corrêa**, inscrita no **CPF sob o n.º 110.656.211-91**, titular do cargo efetivo de **Auxiliar de Limpeza Urbana**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme verificado na Análise “ANA - DFAPP – 1859/2021” (fls. 27/28), e no r. Parecer “PAR - 3ª PRC – 3022/2021” (fl. 29).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 42 da Lei Municipal n.º 2.808/2014.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à Servidora **Aracilda Macedo Corrêa**, inscrita no **CPF sob o n.º 110.656.211-91**, no Cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, conforme Portaria n.º 142/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2059, em 19/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3688/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4600/2018

PROTOCOLO: 1901704

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA (Falecida)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas ao Servidor **José Flavio Evangelista**, inscrito no **CPF sob o n.º 110.692.281-68**, titular do cargo efetivo de **Vigia**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme verificado na Análise “ANA - DFAPP – 1889/2021” (fls. 28/29), e no r. Parecer “PAR - 3ª PRC – 3024/2021” (fl. 30).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 140 da Lei Municipal n.º 2.808/2014, sendo concedido por meio da Portaria n.º 135/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2059, em 19/03/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas ao Servidor **José Flavio Evangelista**, inscrito no **CPF sob o n.º 110.692.281-68**, no Cargo de Vigia, conforme Portaria n.º 135/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2059, em 19/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3657/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4615/2018

PROTOCOLO: 1901771

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à Servidora **Suely Flôres Corrêa**, inscrita no **CPF sob o n.º 308.945.651-68**, titular do cargo efetivo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP – 1890/2021**” (fls. 33/34), e r. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 3025/2021**” (fl. 35).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 29), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c arts. 40 e 41 da Lei Municipal n.º 2.808/2014.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à Servidora **Suely Flôres Corrêa**, inscrita no **CPF sob o n.º 308.945.651-68**, no Cargo de Professora, conforme Portaria n.º 144/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2059, em 19/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5248/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4628/2018

PROTOCOLO: 1901813

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó** ao servidor **Laercio Barbosa De Souza**, inscrito no **CPF sob o n.º 104.040.901-68**, titular efetivo do cargo de **Motorista**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 1987/2021**” (fls. 99/100), e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer “**PAR - 4ª PRC – 4019/2021**” (fl. 101), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 42), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, alinhado com o art. 40 da Lei Municipal nº 050/2011, conforme Portaria 04/2018-PrevCaarapó, publicada no Jornal O Progresso, em 01/02/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó ao servidor **Laercio Barbosa De Souza**, inscrito no CPF sob o n.º **104.040.901-68**, no Cargo de **Motorista**, conforme Portaria 04/2018-PrevCaarapó, publicada no Jornal O Progresso, em 01/02/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6100/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06867/2017

PROTOCOLO: 1805418

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, tendo como responsável à época a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação – AC00 – 3189/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – FEK – 2417/2021, o responsável foi multado em 27 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 79).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6123/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09686/2017

PROTOCOLO: 1815786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Novo Horizonte do Sul, tendo como responsável o Sr. Marcilio Álvaro Benedito.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 8811/2019, e do recurso já julgado DSG – G.WNB – 11283/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa, peça 21.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6118/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10118/2016

PROTOCOLO: 1701425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não envio eletrônico acerca de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres de 2014 e 2015) e Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2014 e 2015 do município de Água Clara, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 725/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 1301/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6101/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10482/2018

PROTOCOLO: 1931286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação no Concurso Público do município de Três Lagoas, tendo como responsável o Sr. Angelo Chaves Guerreiro.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD-12907/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 9704/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6094/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10505/2017

PROTOCOLO: 1818195

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato nº 195/AJ/2016 decorrente da Ata de Registro de Preços (Pregão Presencial nº 76/2015) e da execução financeira, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação – AC02 – 706/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 1093/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 66).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10759/2015

PROTOCOLO: 1602035

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2015, tendo como responsável o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 254/2017 e do recurso já julgado conforme AC00 – 713/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6067/2021

PROCESSO TC/MS: TC/118733/2012

PROTOCOLO: 1357633

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 102/2012 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 006/2012, tendo como responsável o Sr. Jose Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC01 – 829/2018, e do recurso já julgado conforme Decisão – DSG – G.MCM – 12519/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6124/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12849/2014

PROTOCOLO: 1554957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Dourados, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 11119/2016, e do recurso já julgado DSG – G.MCM – 2032/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa, peça 21.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6109/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13198/2013

PROTOCOLO: 1436843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 056/2013, do 1º ao 5º termo aditivo e da execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3709/2019 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.FEK – 451/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6121/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15452/2015

PROTOCOLO: 1630327

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ALCIR GONÇALVES DIAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação no Concurso Público da Câmara Municipal de Alcinoópolis, tendo como responsável à época o Sr. Alcir Gonçalves Dias.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD-484/2016, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12231/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 16).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6106/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1607/2014

PROTOCOLO: 1478925

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA / ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 620/2014), formalização do Contrato de Locação de Bem Imóvel nº 11/AJ/2014), formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula e o Sr. Angelo Chaves Guerreiro.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 6644/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 1675/2021, os responsáveis foram multados em 30 e 14 UFERMS respectivamente.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 62/63).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6065/2021

PROCESSO TC/MS: TC/167/2013

PROTOCOLO: 1381158

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 31/2012), formalização do contrato nº 146/2012 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jose Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC01 – 239/2017, e do recurso já julgado conforme Decisão – DSG – G.FEK – 12794/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6130/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17140/2014

PROTOCOLO: 1553067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÍBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2014

CONTRATADOS: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME - DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA - DENTAL REZENDE LTDA – EPP PRUDENTAL COMÉRCIO DE ORTODONTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA – EPP - STAR ODONTOMÉDICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VIGILÂNCIA E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2014

VALOR: R\$ 477.362,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão nº 117/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2014, tendo como responsável o Sr. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG – G.JD – 66/2016 (Peça 31), sendo o responsável multado em 15 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação juntada nos autos (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Saúde, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6088/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17776/2015

PROTOCOLO: 1642134

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: JOSE CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 070/2015 do Sistema de Registro de Preços - Contrato nº 046/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 080/2015 – SAD/MS, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8935/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – FEK – 236/2021, o responsável foi multado em 29 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6122/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18530/2017

PROTOCOLO: 1841749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Concurso Público (Edital nº 01/2015) do município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como responsável à época o Sr. Mario Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD-11387/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12388/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6090/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24022/2016

PROTOCOLO: 1725546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 57/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 17/2016, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 18204/2017 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 12506/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6103/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2601/2015

PROTOCOLO: 1564995

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 326/AJ/2014, originário do procedimento – Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 6114/2014), tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 6987/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 2083/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 47).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6112/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6186/2018

PROTOCOLO: 1906144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARIO CÉSAR DE OLIVEIRA FONSECA

CARGO: EX-PRPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1457/2013

CONTRATADO: S.O.S. REFRIGERAÇÃO 2000 LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SISTEMA DE CONDICIONADORES DE AR

MODALIDADE: CONVITE N. 20/2013

VALOR: R\$ 74.155,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 20/2013, formalização do Contrato /Nota de empenho nº 1457/2013 e sua consequente execução financeira, tendo como responsável o Sr. MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA FONSECA.

Procedido o julgamento dos autos através da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1100/2020**, o responsável foi multado em 75 UFERMS nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e multado em 30 UFERMS nos termos do art. 42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar as devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6086/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8575/2017

PROTOCOLO: 1813472

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da prestação de contas anual de 2017, tendo como responsável à época o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC00 – 1886/2018 (peça 14), o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6113/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8721/2013
PROTOCOLO: 1421152
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 018/2013, do 1º termo aditivo e da execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 001/2013, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 13864/2017 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 12179/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6038/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10330/2019
PROTOCOLO: 1996609
ÓRGÃO: MUNICÍPIO ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO : 1- EDVALDO ALVES DE QUEIROZ – 2- SONIA MARA NOGUEIRA

CARGO: 1 – PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) - 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (23/3/2018 – 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2019

CONTRATADO: THANAYANE VICENTE RODRIGUES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS PARA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2019, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 92.904,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se e à formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 182/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues, e à **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a contratação de empresa para transporte escolar de alunos da rede de ensino do município de Água Clara, durante o ano letivo de 2019, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2019 observo que este foi declarado **regular** conforme o Acórdão AC01 – 320/2020 (pç. 35, fls. 935-937) proferido nos autos TC/10351/2019. A formalização do Contrato Administrativo n. 182/2019 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G. FEK – 8800/2020 (pç. 61, fls. 206-208).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu por meio da Análise 1715/2021 (pç. 84, fls. 479-482), pela **regularidade** do 4º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 182/2019.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4223/2021 (pç. 85, fl. 483), conforme redação:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo e execução do contrato em apreço**, no valor de R\$ 114.804,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A- DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019

O 4º Termo Aditivo (pç. 64, fls. 211-212) ao Contrato Administrativo n. 182/2019, datado de 17 de julho de 2020, tem como objeto a redução de 23 (vinte e três) dias letivos devido à pandemia do novo coronavírus, o que corresponde à supressão do valor total de R\$ 20.350,40 (vinte mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), permanecendo o valor de quilometro rodado de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos).

De acordo com os documentos dos autos, entendo que o termo de supressão de valor em apreço encontra-se em consonância com as disposições da Resolução n. 88, de 2018, conforme segue o Anexo VI, item 5.4.1, “B”, e com o art. 65, II, “d” da Lei Federal n. 8.666, de 1993 (pç. 67, fls. 219 – 221).

Portanto, a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 182/2019 encontra-se regular, de acordo com as disposições legais e regimentais pertinentes.

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), que se apresenta da seguinte forma (pç. 84, fls. 479-482):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R\$ 92.904,00
Valor Total do 1º Termo Aditivo (T.A) - pç. 22, fls. 78-80	R\$ 176.960,00
Valor Total do 2º Termo Aditivo (T.A) - pç. 36, fls. 137-138	R\$ 43.904,00
Valor Total do 3º Termo Aditivo (T.A) - pç. 49, fls. 177-179	R\$ (-48.664,00)
Valor Total do 4º Termo Aditivo (T.A) - pç. 64, fls. 211-212	R\$ (-20.350,40)
Valor total dos T.A.s	R\$ 151.849,60
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R\$ 244.753,60
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 329.754,88
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ (-214.950,40)
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	R\$ 114.804,48
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 114.804,48
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 114.804,48

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R\$ 92.904,00 e firmou quatro Termos Aditivos, que juntos somaram a quantia de **R\$ 151.849,60** (R\$ 176.960,00 + R\$ 43.904,00 + (R\$ - 48.664,00) + (R\$ -20.350,40) = R\$ 151.849,60). Ocorreu que, em seguida, o responsável emitiu notas de anulação de empenho no montante de R\$ 214.950,40, executando, ao final, a importância de R\$ 114.804,48.

Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho e Anulação de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R\$ 114.804,48), em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, 1964.

Outrossim, consta os autos do Termo de Encerramento (79, fls. 459), firmado em 31/12/2020, certificado o termo final da contratação e de execução em sua totalidade, conforme Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 182/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues – ME, e da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5989/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10714/2020

PROTOCOLO: 2073660

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: 1-JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO - 2-CLÁUDIO EDMAR DA SILVA

CARGO: 1-PREFEITO À ÉPOCA (1/1/17 A 31/12/20) - 2-SECRETÁRIO MUNICIPA DE SAÚDE - À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2020

EMPRESA: CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (COVID)

VALOR INICIAL: R\$ 129.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 143/2020, celebrado entre o Município de Inocência, por meio do Fundo Municipal e a empresa Cirúrgica Birigui Comércio e Representações Ltda., tendo como objeto a aquisição de camas hospitalares para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde (COVID), bem como sua execução financeira contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 913/2021** (pç. 37, fls. 209-215), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 1/2020** e da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº **143/2020**, celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 11.095.923/0001-90) e a empresa CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 58.748.567/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno.

b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 143/2020, celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 11.095.923/0001-90) e a empresa CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 58.748.567/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4819/2021** (pç. 39, fls. 217-218), opinando pelo seguinte julgamento:

Neste sentido, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2020, da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2020 e de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 143/2020 e da execução financeira contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MOALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2020

O Contrato Administrativo n. 143/2020 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), dentre os quais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 214):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 129.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ 0
VALOR FINAL	R\$ 129.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 129.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 129.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 129.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 129.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto o encerramento do Contrato Administrativo n. 143/2020, (pç. 35, fl. 207), conforme Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 143/2020 (pç. 27, fl. 193) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 143/2020, entre o Município Inocência, por meio do Fundo Municipal e a empresa Cirúrgica Birigui Comércio e Representações Ltda., bem como da sua execução financeira contratual;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5621/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11159/2015/001

PROTOCOLO: 1972174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSÉ DOMINGOS RAMOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 11346/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Domingues Ramos (Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular 11346/2018, proferida nos autos do TC/11159/2015 (pç. 22, fls. 576/579).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 57/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e LUCIENE PANIAGO GONÇALVES - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos** – ex-prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 11346/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 588/590 do Processo TC/11159/2015 (pç. 31);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PAR - 2ª PRC – 4711/2021 (pç. 11, fls. 20/21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 11346/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem

resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do código de processo civil, e no art. 11, V, “a”, do regimento interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular 11346/2018 (TC/11159/2015), tendo ocasionado a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5953/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16069/2014/001

PROTOCOLO: 1928083

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: NEIVA LEITE CARNEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01 - 1665/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Neiva Leite Carneiro (Secretária Municipal de Saúde à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1665/2016 proferido nos autos do TC/16069/2014 (pç. 40, fls. 520-252).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização dos aditivos, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014, em atenção ao disposto nos arts. 38, 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS nº 35/2011;

b) pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcínópolis – MS, Neiva Leite Carneiro, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do TC/MS, em razão da intempestiva remessa Termos Aditivos e dos documentos da prestação de contas, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, de forma que a multa aplicada seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Neiva Leite Carneiro efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01 - 1665/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 532-533 do Processo TC/16069/2014 (pç. 47);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 10473/2019 (pç. 6, fl. 16), que concluiu “(...) considerando que não há o que ser

analisado por esta divisão, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para a emissão do parecer cabível.”

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 5046/2021 (pç. 14, fls. 27-28), opinando pelo arquivamento do presente processo de recurso pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Neiva Leite Carneiro efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC01 - 1665/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/16069/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC01 - 1665/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6134/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18567/2017

PROTOCOLO: 1841787

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATO NUNES

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

INTERESSADA: ROSANGELA MARÇAL DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR(A)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de convocação, em caráter temporário da Sra. **Rosângela Marçal de Andrade**, no período de 25/7/2017 a 20/12/2017, para desempenhar a função de Professora, Classe A, Nível Sup. II Mag. 2, lotada na Escola Municipal Rural João Paulo I – Rancho Loma, no Município de Iguatemi, conforme Portaria n. 221/2017 (pç. 1, fl. 2).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 1120/2020 (pç. 6, fls. 48/51) pelo **não registro** do ato de convocação da servidora acima identificada, em face da ausência dos requisitos da excepcionalidade de interesse público e temporariedade na contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu pela **intimação** do responsável, para se manifestar acerca das considerações da análise técnica, assegurando-lhe, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Posteriormente, o MPC emitiu novo Parecer PAR - 3ª PRC - 3828/2021 (pç. 16, fl. 62), opinando "(...) pelo **não registro** do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da contratação".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Iguatemi convocou, em caráter temporário, a Sra. Rosângela Marçal de Andrade, para que exercesse o cargo de Professora, Classe A, Nível Sup. II Mag. 2, lotada na Escola Municipal Rural João Paulo I – Rancho Loma, no Município de Iguatemi, pelo período de 25/7/2017 a 20/12/2017, de forma que o ato de convocação encontra-se em consonância com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2.** temporariedade da contratação; e **3.** hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Iguatemi, as contratações por tempo determinado encontram previsão expressa no artigo 107 e seguintes da Lei Complementar n. 18/2005 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Iguatemi – MS).

Nesse sentido, ressalto que a utilização da Lei Complementar n. 18/2005 se mostra mais acertada para tratar da contratação temporária de professor, uma vez que a Lei Municipal n. 1.384/2007 contempla a contratação de cargos diversos dentro da Administração Municipal.

Cumpre registrar, que a Lei Complementar 1.630/2011, alterou os dispositivos da Lei Complementar n. 1.384/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo revogado o art. 10 mencionado na análise da equipe técnica, (pç. 6 fls. 49/50).

Na sequência, entendo plausível a fundamentação da unidade de auxílio técnico sobre a inexistência de temporariedade na convocação, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas contratações da servidora em apreço, conforme abaixo (pç. 6, fl. 50):

Servidor(a)	Rosângela Marçal de Andrade		
Processo	Matrícula	Cargo/Função	Vigência
TC/00183/2016	2367 - 12	PROFESSOR NÍVEL SUP. II MAG2	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/10553/2016	2367 - 13	PROFESSOR NÍVEL SUP. II MAG2	22/02/2016 a 16/12/2016
TC/18567/2017	2367 - 15	PROFESSOR NÍVEL SUP. II MAG2	25/07/2017 a 20/12/2017

De fato, a Sra. Rosângela Marçal de Andrade já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2015 a 2017, para a função de Professor Classe A, Nível Sup. II Mag. 2, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função a ser preenchida, mediante concurso público previsto no art. 37, III, CF/88. E, em consonância com a tabela, haveria que se concluir pelo não registro da contratação.

Contudo, ante a obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação em caráter de urgência, entendo como razoável a contratação em tela para exercer a função de Professor Classe A, Nível Sup. II Mag. 2 na Escola Municipal Rural João Paulo I – Rancho Loma. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por intermédio de concurso público de provas e títulos, a Administração Pública deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo no atendimento ao Princípio da Continuidade da Atividade Estatal.

No mesmo sentido, entendo como pertinente a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos (grifo meu).

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas da Saúde, Educação e Segurança, notadamente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (grifo nosso).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público do ato de convocação da servidora em apreço, por se tratar de função destinada à área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de presunção de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, consta nos autos que a responsável foi devidamente intimada (Termo de Intimação - [INT - G.FEK - 3957/2020](#) pç. 9, fl. 54 e [INT - G.FEK - 8083/2020](#) pç. 12, fl. 57), para se manifestar acerca das impropriedades assinaladas pela análise da equipe técnica, tendo decorrido o prazo sem apresentar qualquer justificativa, conforme Despacho DSP - G.FEK - 32790/2020 (pç. 13, fls. 58/59).

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de convocação**, em caráter temporário, da **Sra. Rosangela Marçal de Andrade**, para exercer o cargo de Professora Classe A, Nível Sup. II Mag. 2 na Escola Municipal Rural João Paulo I – Rancho Loma, no Município de Iguatemi, pelo período de 25/7/2017 a 20/12/2017, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Complementar Municipal n. 18/2005, do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6120/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24392/2017

PROTOCOLO: 1868743

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: 1- ELENA MARIA ANTUNES – 2- JOSMAIL RODRIGUES – 3- ROSILÉIA GOMES XAVIER

CARGO NA ÉPOCA: 1- DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA (2/1/17 A 31/12/20) – 2- PREFEITO (1/1/21 A 31/12/24) – 3- DIRETORA PRESIDENTE (2/1/21 A 31/12/24)

INTERESSADO (A): RAMONA DE LIMA AQUINO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ramona de Lima Aquino, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3702/2021** (pç. 18, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4625/2021** (pç. 19, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei n. 10.887/2004, LC n. 088/2010, c/c LC n. 60/2005 e alterações posteriores, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 1.113/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1960, em 24/10/2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Ramona de Lima Aquino**, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Bonito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6125/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24673/2017

PROTOCOLO: 1869952

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA (1/1/17 A 31/12/20)

INTERESSADO (A): LAURA RAQUEL PEREIRA DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Laura Raquel Pereira de Arruda, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 2973/2021** (pç. 20, fls. 129-130) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5055/2021** (pç. 21, fl. 131), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 083/2011, conforme Portaria n. 1100/2017 publicada no jornal Estado do Pantanal de 09 de novembro de 2017 bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Laura Raquel Pereira de Arruda**, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5941/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3321/2019

PROTOCOLO: 1966557

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3803/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rudiney de Araújo Leal (Diretor-Presidente à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G. MJMS - 3803/2017, proferida nos autos do TC/4842/2015 (pç. 24, fls. 68-71).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1) Declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 3838/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
2) Declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3838/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa aplicada seja anulada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rudiney de Araújo Leal efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G. MJMS - 3803/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 82 do Processo TC/4842/2015 (pç. 35);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 5090/2021 (pç. 11, fls. 22-23), opinando pelo arquivamento do presente processo de revisão, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araújo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz

de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - MJMS - 3803/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3321/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G. MJMS - 3803/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4499/2021

PROCESSO TC/MS: TC/384/2021

PROTOCOLO: 2085459

ÓRGÃO COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/SECRETARIA DE SAÚDE

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO

CARGO: SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 1/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 204/2020

EMPRESA COMPROMISSÁRIA: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS AMBULÂNCIAS E UNIDADES MÓVEIS UTIS NAS TRANSFERÊNCIAS HOSPITALARES, PARA ATENDER PACIENTES COM PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS,

VALOR INICIAL: 83.710,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 204/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2021, celebrado entre o comprometente, Município de Nova Andradina por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa compromissária, Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., tendo como objeto aquisição de oxigênio medicinal, com a finalidade de atender as ambulâncias e unidades móveis UTIs nas transferências hospitalares, para atender pacientes com problemas respiratórios.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu, por meio da **Análise n. 1045/2021**(pç. 26, fl. 232), nos seguintes termos:

(...)Com base no escopo estabelecido e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Dessa forma, sugere-se o prosseguimento do processo.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - 2ª PRC n. 3721/2021** (pç. 32, fls. 238-239), opinando pelo seguinte julgamento:

- I- pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório do pregão presencial n. 204/2020, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018 de 5 de dezembro de 2018;
- II- pela **regularidade e legalidade** da Ata de Registro de Preços n. 01/2021 nos termos do inciso I do art. 124, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018 de 5 de dezembro de 2018;
- III - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 204/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2021, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 204/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 204/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2021

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2021 foi celebrada entre o compromitente, Município de Nova Andradina por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa compromissária, Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., estando de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 204/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2021, celebrado entre o compromitente, Município de Nova Andradina por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa compromissária, Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., tendo como objeto aquisição de oxigênio medicinal, com a finalidade de atender as ambulâncias e unidades móveis UTIs nas transferências hospitalares, para atender pacientes com problemas respiratórios;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6081/2021

PROCESSO TC/MS: TC/505/2015/001

PROTOCOLO: 1948542

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

RECORRENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 591/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marlene de Matos Bossay (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 23), contra os efeitos do Acórdão n. 591/2018 proferido nos autos do TC/505/2015 (pç. 16, fls. 30-33).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda-MS, CPF nº 637.258.941-91, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Marlene de Matos Bossay efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 591/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 45-46 do Processo TC/505/2015 (pç. 26);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10417/2020 (pç. 15, fls. 41-43) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir sua extinção.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4933/2021 (pç. 17, fls. 45-46), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Marlene de Matos Bossay efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer

meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 591/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/505/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 591/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6091/2021

PROCESSO TC/MS: TC/507/2015/001

PROTOCOLO: 1948545

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA

RECORRENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 714/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marlene de Matos Bossay (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 23), contra os efeitos do Acórdão n. 714/2018 proferido nos autos do TC/507/2015 (pç. 15, fls. 29-32).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda-MS, CPF nº 637.258.941-91, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Marlene de Matos Bossay efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 714/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 29-32 do Processo TC/507/2015 (pç. 15);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizada com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3193/2021 (pç. 13, fls. 37-39) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4936/2021 (pç. 15, fls. 41-42), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Marlene de Matos Bossay efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLINE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi

atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 714/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/507/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 714/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6050/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8174/2018

PROTOCOLO: 1918446

ÓRGÃO: MUNICÍPIO TERENOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018

CONTRATADO: TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) PÁ CARREGADEIRA USADA, COM NO MÁXIMO 5.000 HORAS DE USO, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2011.

VALOR INICIAL: R\$ 128.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2018**, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de uma pá carregadeira usada, com no máximo 5.000 horas de uso, ano de fabricação no mínimo 2011.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 e à formalização do Contrato Administrativo n. 50/2018, observo que estes já foram declarados **regulares** conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 2410/2020 (34, fls. 334-335), por se encontrarem em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu por meio da Análise 3668/2021 (pç. 37, fls. 338-340), pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2018.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4952/2021 (pç. 38, fls. 341-342), opinando pela **regularidade** e legalidade da execução financeira, nos moldes da legislação vigente e conforme as disposições regimentais deste Tribunal de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), que se apresenta da seguinte forma (pç. 37, fls. 339):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R\$ 128.800,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R\$ 128.800,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 128.800,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ 0,00
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	R\$ 128.800,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 128.800,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 128.800,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento= R\$ 128.800,00), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964).

Outrossim, consta nos autos o Termo de Encerramento (pç. 32, fls. 312-332), firmado em 24/10/2018, certificado o termo final da contratação ante o cumprimento de seu objeto, conforme Anexo VI - item 8.1, subitem b.9 da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2018**, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6039/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09603/2017

PROTOCOLO: 1815153

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: 1- SIDNEY FORONI – 2- DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: 1- PREFEITO À ÉPOCA – 2- PREFEITO ATUAL

INTERESSADO: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO S/N

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Raimundo Cardoso dos Santos, para exercer a função de Trabalhador Braçal, no Município de Rio Brilhante, no período de 1.6.2015 a 18.12.2015, conforme Contrato Temporário (pç. 2, fls. 3-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) na **Análise n. 7971/2020** (pç. 15, fls. 25-27) que concluiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4971/2021** (pç. 16, fls. 28-30), opinando pelo **não registro** do ato de contratação temporária, sugerindo multa ao gestor responsável pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para que o Sr. Raimundo Cardoso dos Santos exercesse a função de Trabalhador Braçal, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Existem duas exceções a essa regra de investidura em cargo ou emprego público por aprovação em concurso público, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2.** temporariedade da contratação; e **3.** hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível a comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de trabalhador braçal, objeto da contratação, regulamentada pelo ente público, não se enquadra na hipótese do art. 2º da Lei Municipal nº1.676 de 5 de outubro de 2011 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), que estabelece o seguinte:

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Portanto, observo que no dispositivo legal citado acima, não consta a atividade exercida no contrato (trabalhador braçal), como sendo uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária.

Na sequência, analisando os documentos dos autos, com base na justificativa da contratação apresentada (pç. 5, fl. 9) e na resposta à intimação (pç. 13, fls. 19-23) concluo que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada por meio de concurso público.

Com isso, o responsável não comprovou se enquadrar na excepcionalidade da contratação temporária, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

Ademais, no tocante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, considerando em 1 (um dia) o prazo extrapolado (data do prazo para remessa: 15/7/2015, data da remessa: 16/7/2015), entendo razoável que a penalidade correspondente deva ser dispensada.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas não terem sido apresentadas para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pelo não registro do ato de admissão do Sr. Raimundo Cardoso dos Santos, na função de Trabalhador Braçal, realizado pelo município de Rio Brilhante, formalizada no Contrato Temporário S/N, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6022/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21866/2017

PROTOCOLO: 1850260

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: 1- WALDELI DOS SANTOS ROSA – 2- MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)- 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL (1/1/2017 - 31/12/2020)

INTERESSADA: WALDIRENE NECA DA SILVA LOUVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 3884/SEMED/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação, em caráter temporário, da Sra. **Waldirene Neca da Silva Louveira**, para exercer o cargo de Professora, Classe A, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Costa Rica, pelo período de 19/2/2015 a 17/12/2015, conforme Resolução n. 3884/SEMED (pç. 1, fls. 2).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 10450/2020 (pç. 20, fls. 59-62) pelo **não registro** do ato de convocação da servidora acima identificada, em face da ausência dos requisitos da excepcionalidade de interesse público e temporariedade na contratação, bem como pela intempestividade na remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5006/2021 (pç. 21, fl. 63), opinando pelo **não registro** do ato de convocação por tempo determinado da servidora em apreço e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Costa Rica convocou, em caráter temporário, a Sra. Waldirene Neca da Silva Louveira, para que exercesse o cargo de Professora, Classe A, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Costa Rica, pelo período de 19/2/2015 a 17/12/2015, de forma que o ato de convocação encontra-se em consonância com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2.** temporariedade da contratação; e **3.** hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Costa Rica, as contratações por tempo determinado encontram previsão expressa no artigo 25 e seguintes da Lei Complementar n. 33, de 2010 (Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica/MS), no seguinte sentido:

Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

Art. 26. A contratação de Professor de Educação Básica para regência de classe far-se-á observados os seguintes critérios:

- I - divulgação da unidade escolar onde será exercido o cargo da contratação e nas unidades da rede pública da sede do Município ou nos Distritos;
- II - comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III - dar preferência ao candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, observada a ordem de classificação;
- IV – ao candidato que possuir o diploma devidamente registrado;
- V - não admitir profissional do magistério que implique nos seguintes impedimentos:
 - a) acumulação ilícita, mais de dois cargos ou funções públicas;
 - b) acumulação que não comprove a compatibilidade de horários;
 - c) aposentado por invalidez, seja integral ou proporcional;
 - d) aposentado em dois cargos ou em um cargo e exercendo um segundo;
 - e) esteja no quarto mês ou mais de gravidez;
 - f) observância dos requisitos da Lei Complementar nº 20/2006 de 20/12/2006, ou disposição legal posterior.

Nesse sentido, friso ainda que a utilização da Lei Complementar n. 33, de 2010 se mostra mais acertada para tratar da contratação temporária de professor, uma vez que a Lei Municipal n. 760, de 2005 contempla a contratação de cargos diversos dentro da Administração Municipal, e inclusive menciona a importância de se instituir um tratamento diferenciado das convocações temporárias para os cargos de professores (art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 750, de 2005). Portanto, a contratação por tempo determinado envolvendo o cargo de professor, no qual o ato de convocação para atendimento de excepcional interesse público se fundamenta, encontra respaldo na Lei Complementar n. 33, de 2010.

Em sequência, entendo como plausível a fundamentação da unidade de auxílio técnico sobre a inexistência de temporariedade na convocação, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas contratações da servidora em apreço, conforme abaixo (pç. 6, fls. 28-29):

TC	REMESSA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
TC/9015/2019	111821	PROFESSOR	5/2/2014 – 12/12/2014
-	111761	PROFESSOR	6/3/2014 – 14/3/2014
-	111702	PROFESSOR	26/8/2014 – 1/9/2014
-	114833	PROFESSOR	15/8/2013 – 29/8/2013

Assim sendo, a Sra. Waldirene Neca da Silva Louveira já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2013 e 2014 para a função de professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função a ser preenchida, mediante concurso público previsto no art. 37, III, CF/88. E, em consonância com a tabela, haveria que se concluir pelo não registro da contratação.

Diante disso, foi oportunizado ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica e à Sra. Manuelina da Silva Arantes Cabral, Secretária Municipal de Educação, conforme intimações (INT – G. FEK – 8288/2020 – pç. 9, fl. 32 e INT – G. FEK – 8289/2020 – pç. 10, fl. 33) prazo para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários sobre os apontamentos da unidade de auxílio técnico e Procurador de Contas.

Considerando a manifestação do jurisdicionado (pç. 16, fls. 39-47 e pç. 18, fls. 49-57), entendo como razoável a convocação em tela, haja vista a obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por intermédio de concurso público de provas e títulos, a Administração Pública deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo em atendimento ao Princípio da Continuidade da Atividade Estatal.

No mesmo sentido, entendo como pertinente a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos (grifo nosso).

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas da Saúde, Educação e Segurança, notadamente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifo nosso).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público do ato de convocação da servidora em apreço, por se tratar de função destinada à área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de presunção de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao ato convocação (convocação em 19/2/2015, prazo de remessa – 15/3/2015 e remetido – 20/9/2017), verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, “a” da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012 (vigente à época dos fatos). Contudo, considerando que o ato de convocação encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Diante do exposto, decido nos termos de declarar o **registro do ato de convocação**, em caráter temporário, da **Sra. Waldirene Neca da Silva Louveira**, para exercer o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Costa Rica, pelo período de 19/2/2015 a 17/12/2015, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Complementar Municipal n. 33, de 2010, do art.

77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14020/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10016/2018/001

PROTOCOLO: 2103086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

ADVOGADOS (AS): Fábio Castro Leandro – OAB/MS 9.448; Rodrigo Dalpiaz Dias – OAB/MS 9.108; William da Silva Pinto – OAB/MS 10.378; Fabio de Matos Mores – OAB/MS 12.917; Marcelo Ramos Calado – OAB/MS 15.402; Leandro José de Arruda Flávio – OAB/MS 20.805 e Renan Meritan Vieira – OAB/MS 21.004.

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2190/2020, proferida nos autos TC/10016/2018, o Município de Anaurilândia, representado por seu prefeito Edson Stefano Takazono, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2103086.

Como a Unidade Gestora (Município de Anaurilândia) não é parte legítima para figurar no polo ativo do recurso, foi concedido pelo despacho de f. 80 dos presentes autos, o prazo de 05 (cinco) dias para que o apenado apresentasse emenda visando a correção do polo ativo do recurso, bem como juntasse mandato que legitimasse seu advogado a agir em nome de sua pessoa física.

Consoante certificado às f. 84, o prazo decorreu no dia 26 de maio de 2021, sem haver nenhuma manifestação nos autos.

Diante disso deixo de receber o recurso por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consistente na ausência de demonstração de que o advogado signatário tenha legitimidade para representar o apenado, caracterizada pela falta de juntada de competente mandato outorgado pela pessoa física do recorrente.

À Gerência de Controle Institucional para que promova as intimações necessárias e, após, o arquivamento.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fábio Castro Leandro – OAB/MS 9.448; Rodrigo Dalpiaz Dias – OAB/MS 9.108; William da Silva Pinto – OAB/MS 10.378; Fabio de Matos Mores – OAB/MS 12.917; Marcelo Ramos Calado – OAB/MS 15.402; Leandro José de Arruda Flávio – OAB/MS 20.805 e Renan Meritan Vieira – OAB/MS 21.004** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-14020/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14353/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01190/2016/001

PROTOCOLO: 2108696

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

ADVOGADOS (AS): LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS 9.576 – BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 298/2020, proferido nos autos TC/01190/2016, Sidney Foroni, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2108696.

Verifico que a advogada signatária das razões recursais juntou um substabelecimento sem, entretanto, comprovar que o substabelecimento seja mandatário do recorrente.

Entendo que tal irregularidade possa ser sanada sempre firme no propósito de garantir ao jurisdicionado a ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada do mandato que gerou o substabelecimento apresentado, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Liliane Cristina Heck – OAB/MS 9.576 e Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-14353/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 14522/2021

PROCESSO TC/MS

: TC/4317/2021

PROTOCOLO

: 2099693

ÓRGÃO

: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

TIPO DE PROCESSO

: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR

: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio da Concorrência n. 03/CPL/PGJ/2019, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de Data Center Modular, incluindo as prestações de serviços de movimentação de equipamentos (moving) e de assistência técnica, com fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventiva programada e corretiva, monitoramento remoto de parâmetros e de alarmes, além de suporte técnico continuado e ininterrupto, para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro do complexo a ser construído em terreno da Procuradoria-Geral de Justiça - MPMS, no valor estimado de R\$ 11.423.000,00 (onze

milhões quatrocentos e vinte e três mil reais).A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise, pontuou algumas irregularidades no procedimento licitatório e solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise ANA - DFLCP - 3720/2021, pontuou algumas irregularidades no procedimento licitatório e solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Antes de decidir acerca da concessão de medida liminar, determinei a intimação ao Procurador Geral de Justiça, que encaminhou suas justificativas e documentos às peças 45 e 47.

A DFLCP analisando a documentação enviada pelo Ministério Público Estadual, bem como a argumentação apresentada, manifestou-se sanada dois pontos questionados, restando um último questionamento que será analisado quando da remessa da licitação a Corte de Contas.

Diante do exposto, determino a intimação do jurisdicionado quanto ao teor deste despacho, solicitando que na oportunidade em forem encaminhados os demais documentos relativos à licitação, para fins de controle posterior, os mesmos sejam direcionados a estes autos.

Depois de intimado o jurisdicionado, que os autos sejam remetidos a DFLCP para acompanhamento do Procedimento Licitatório.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0412/2021
Empenho n. 2021NE000197

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: Cobertura de seguro do prédio e conteúdo da Sede do Tribunal de Contas do MS.

VALOR: R\$ 15.023,95 (Quinze mil e vinte e três reais e noventa e cinco centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves

DATA: 31/05/2021.

